

TERMO DE DILIGÊNCIA Nº 04

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico Nº 013/2022 SEDUC;

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

DILIGENCIADO (A): empresa J. J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 18.866.411/0001-20.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente diligência observa o que está previsto na Lei Federal Nº 8.666, de 21/06/1993, aplicada de forma subsidiária no presente processo, que no § 3º de seu Art. 43 prevê o seguinte:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que *“não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória”* (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p 556).

Também encontra fundamento no subitem 8.3 do edital, veja:

“8.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.”

II – DOS FATOS

No dia 24/08/2022, através da plataforma BLL COMPRAS, durante a disputa de lances no LOTE 03 do certame, os participantes 046 e 032 questionaram no chat a exequibilidade dos preços que estavam sendo ofertados no momento da disputa, conforme a seguir:



24/08/2022 10:01:12	PARTICIPANTE 032	Solicito a diligencia dos valores por conta da inexequibilidade ofertados pelos concorrentes.
24/08/2022 09:58:16	PARTICIPANTE 046	veio por meio deste requerer que o senhor pregoeiro solicite a readequada com composição de preço, solicitar que o mesmo obedeça o artigo 7.2.1 do edital.

Logo após o encerramento das disputas de lances o Sr. Pregoeiro informou que seria aberto procedimento de diligência para confirmar a exequibilidade dos preços ofertados, mediante as solicitações apresentadas, de acordo com o item 8.3 do edital. Após as desclassificações das licitantes LESSA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e R D LOCACOES E EVENTOS EIRELI – ME, no LOTE 02, dia 01/09/2022, passou a ser detentora da menor oferta a licitante J. J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI, em seguida, após negociação visando o menor preço, o Sr. Pregoeiro solicitou da licitante detentora da menor oferta para o Lote 02 que apresentasse sua proposta final no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o item 10 do edital, acompanhada das composições de custos e suas comprovações, via chat, veja:

01/09/2022 13:45:27	Solicito da licitante J. J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI, o envio da proposta final para o LOTE 2, conforme o último lance ofertado, acompanhada de sua composição de custos e suas comprovações. Fica aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação da proposta final, que deverá ser anexada no campo "DOCUMENTOS COMPLEMENTARES", de acordo com os 8 e 10 do edital, para que este Pregoeiro possa examinar a aceitabilidade da proposta.
------------------------	---

Passado o prazo, o Sr. Pregoeiro verificou na plataforma que a licitante J. J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI anexou no dia 02/09/2022, às 13h12min, a proposta final com os relatórios de composições de custos no campo "documentos complementares", tempestivamente.

Lembrando que, já é consolidada a orientação do TCU quanto a possibilidade da administração conceder oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade da sua proposta, senão vejamos:

“Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de *inexequibilidade* de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Acórdão 2214/2014-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

O juízo sobre a *inexequibilidade*, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1850/2020-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

III – ANÁLISE

Ao analisar a proposta final e os relatórios de composições de custos apresentados pela licitante J. J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI, o Sr. Pregoeiro constatou que as composições de custos foram apresentadas por rota/item, considerando a quilometragem de cada uma, para melhor verificar as informações constantes nos relatórios de composição, o Sr. Pregoeiro solicitou da Secretaria da Educação, no dia 05/09/2022, através do setor competente, mediante o Ofício Nº 2022/09.05-01, que já consta em anexo aos autos do processo, que avaliasse tais informações, se estão condizentes com a realidade do mercado. Por sua vez, a Secretaria da Educação, através de sua Coordenação de Transportes, no dia 09/09/2022, encaminhou relatório com as médias de quilômetros que o tipo de veículo percorre a cada litro de combustível consumido, pesquisando com os motoristas de quatro rotas de cada tipo de veículo que trabalham no transporte escolar municipal atualmente, e relatou não ter encontrado inconsistências na proposta e nas informações prestadas nos relatórios de composição. O Sr. Pregoeiro, analisando as pesquisas já feitas no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em processos de licitações homologados recentemente para a contratação dos mesmos serviços em Municípios da região, em anexo ao Temo de Diligência Nº 01, constante nos autos, chegando-se aos seguintes valores médios unitários por quilômetro que estão sendo praticados no mercado:

MUNICÍPIO	ÔNIBUS
INDEPENDÊNCIA	R\$ 7,30
IPAPORANGA	R\$ 7,50
NOVO ORIENTE	R\$ 5,64
MÉDIA	RS 6,81

No Município de Crateús, conforme contratos vigentes na Secretaria da Educação, que podem ser verificados no portal da transparência no site da Prefeitura Municipal, os preços atualmente praticados variam entre R\$ 4,96 a R\$ 6,68, conforme cada rota que, inclusive, foram atualizados no primeiro semestre desse ano, enquanto que os preços finais da licitante diligenciada ficaram da seguinte forma:

TIPO VEÍCULO	PREÇOS FINAIS DA LICITANTE J.J. LOCAÇÕES	PERCENTUAIS DE DESCONTO	
		DESCONTO DO PREÇO MÉDIO PRATICADO NA REGIÃO	DESCONTO DO PREÇO MÉDIO ESTIMADO PARA O PRESENE CERTAME
ÔNIBUS	R\$ 5,30	22,17%	44,05%

A inexecutabilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta **cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos da execução dos serviços, portanto sem condições de ser cumprida**. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

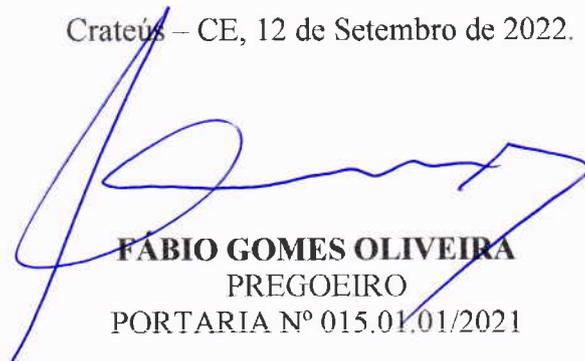
Desta forma fica demonstrado que os preços unitários por quilômetro ofertados pela licitante diligenciada não estão distantes dos preços de mercado e, que não foram encontradas informações inconsistentes em sua proposta e relatórios de composição de custos.

IV – CONCLUSÃO

Com a realização da diligência e após as análises, conclui-se que a licitante J. J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI comprovou que os serviços, objeto do presente certame, poderão ser executados pelos preços finais ofertados em suas propostas finais, devidamente acompanhadas dos relatórios de composição de custos apresentados pela licitante, onde não foram encontradas inconsistências nas informações prestadas, desta forma, procedendo com o seguinte encaminhamento:

1 – CLASSIFICAR a licitante J. J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI no Lote 02, por ter apresentado proposta de preços conforme as exigências do edital e relatórios de composições de custos sem inconsistências nas firmações prestadas.

Crateús – CE, 12 de Setembro de 2022.


FÁBIO GOMES OLIVEIRA
PREGOEIRO
PORTARIA Nº 015.01.01/2021

AVALIAÇÃO PROPOSTAS FINAIS E COMPOSIÇÕES DE CUSTOS

**Em resposta ao Ofício Nº 2022/09.05-01, segue a baixo o resultado do levantamento solicitado;
Empresa JJ LOCAÇÕES e CONSTRUÇÕES. LOTE 02**

CONSUMO MÉDIO COMBUSTIVEL PARA ÔNIBUS					
ÔNIBUS	ROTA 28	ROTA 14	ROTA 41	ROTA 02	
MODELO	M.BENZ/INDUSCAR	M.BENZ/TORINO	M.BENZ/COMIL	M.BENZ/TORINO	MEDIA
MEDIA KM/L	3	3	4	3,5	3,4

MEDIA DE PREÇOS DE PNEUS PARA VAN, MICRO-ÔNIBUS E ÔNIBUS; pesquisa realizada na loja JB LIMA Pneus; pelo vendedor JAIRO; na cidade de Crateús.

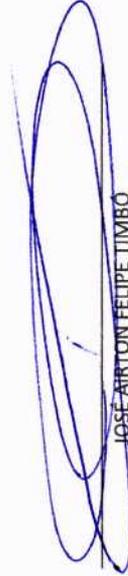
VAN	MICRO	ÔNIBUS 900/20	ÔNIBUS 1000/20
R\$1.050,00	R\$850,00	R\$1.500,00	R\$1.850,00

RESULTADO

NÃO FOI ENCONTRADO NADA; QUE POSSO IMPOSSIBILITAR A CONTINUIDADE DO PROCESSO.

LEVANTAMENTO REALIZADO DIA 09/09/2022 COM TODOS RELACIONADOS ACIMA.

CRATEÚS, CE 09 DE SETEMBRO DE 2022.



JOSE AIRTON FELIPE TIMBÓ

COORDENADO DE TRANSPORTE DO MUNICIPIO DE CRATEÚS